

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO CRAMER ONO

**A DEFINIÇÃO DE AUTORIA DE PESSOAS FÍSICAS EM CRIMES
EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E
DA FIGURA DA OMISSÃO IMPRÓPRIA**

CURITIBA
2019

EDUARDO CRAMER ONO

A DEFINIÇÃO DE AUTORIA DE PESSOAS FÍSICAS EM CRIMES EMPRESARIAIS:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA FIGURA DA
OMISSÃO IMPRÓPRIA

Trabalho de conclusão de curso elaborado para artigo como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, curso de graduação em Direito. Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

CURITIBA

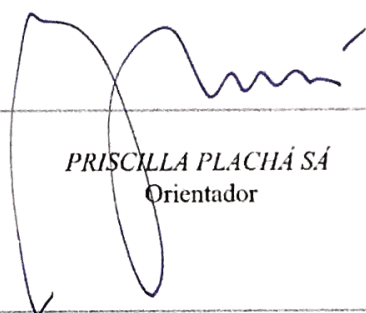
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO CRAMER ONO

**A DEFINIÇÃO DE AUTORIA DE PESSOAS FÍSICAS EM
CRIMES EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA FIGURA DA OMISSÃO
IMPRÓPRIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

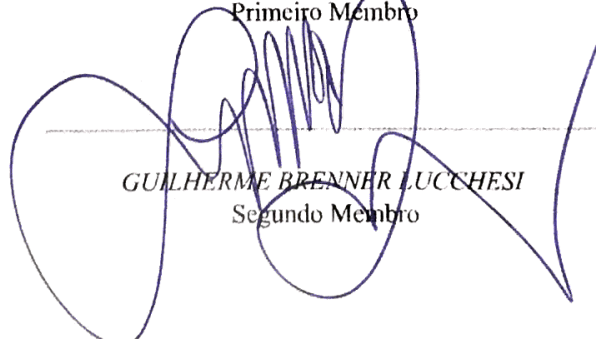


PRISCILLA PLACHÁ SÁ
Orientador

Coorientador



PAULO CÉSAR BUSATO
Primeiro Membro



GUILHERME BRENNER LUCCHESI
Segundo Membro

À Maria de Lourdes Cramer, que já se foi,
mas sempre se fez presente.

AGRADECIMENTOS

Ao pensar em gratidão deparo-me com um sentimento de difícil definição. A alegria se transmite em um sorriso, a tristeza pelo marear de olhos, a raiva pelo cerrar de sobrelhas. A maior parte dos nossos sentimentos se representam por fisionomias, que facilmente encontramos no teclado de nossos celulares. E a gratidão?

Percebo que a gratidão é um sentimento quase que diário, mas às vezes esquecido ou não representado. Talvez a gratidão seja uma qualidade, quase como um estado de espírito. Mas, com certeza, é reconhecer e, sem sombra de dúvidas, vai além de um simples “obrigado”, ainda mais de um agradecimento escrito.

Assim, espero que o presente agradecimento, em realidade, seja somente um ponto. Não um ponto final, certamente, mas um ponto que encerra um período e que complementa as realizações que ainda estão por vir no mundo do Direito.

Dessa forma, primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe, Carla, por ter sido minha maior professora ao longo da vida. Com um livro no colo, lendo uma matéria do ensino fundamental e me fazendo completar uma frase ou constantemente me perguntando “o que eu sempre ensinei para você?”, incessantemente, você me ensinou e me ensina. Reconheço as noites mal dormidas, os mais simples gestos de afeto e a doação diária para que a minha juventude seja mais confortável do que foi a sua.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer ao meu pai, Reinaldo, que sempre foi um pai presente, carinhoso e atencioso e que, assim como minha mãe, fez e faz o possível e o impossível para garantir que eu tenha a oportunidade de ter como maior e até único foco os estudos.

Na sequência, mister se faz agradecer aos meus familiares, pois mesmo à distância sempre estiveram ao meu lado em cada etapa da minha vida e muito me inspiraram na escolha pelo Direito.

Outrossim, agradeço também à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá, pela dedicação e pelo carinho com a docência demonstrados nas disciplinas tópicas e que se mantiveram constantes durante toda a orientação.

Ademais, agradeço à Julia Ferrazza, por ter cruzado meu caminho na etapa da graduação, dando novo significado à palavra “companheirismo”.

Ainda, agradeço aos meus amigos. A leveza e as maiores alegrias da faculdade, certamente, devem-se a vocês.

Por fim, agradeço à minha avó, Maria de Lourdes, cujo maior sonho era viver esse momento. Infelizmente, nosso adeus veio mais cedo do que o desejado, mas nossos dezenove anos de encontro no mundo terreno foram, sem sombra de dúvidas, muito bem vividos. Seus cômicos e sábios ensinamentos nunca serão esquecidos e a lembrança de uma avó criança, sempre alegre e rodeada de amigos, para sempre se manterá vívida em minha memória.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a definição de autoria das pessoas físicas em crimes empresariais, em especial dos dirigentes de pessoas jurídicas. A partir da análise de um trecho do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº 470/MG, tendo também como base revisão bibliográfica nacional e comparada – fundada, especialmente, nos estudos de Alaor Leite, Claus Roxin, Luís Greco e Paulo César Busato –, o trabalho pretende apontar equívocos que podem ocorrer quando do julgamento de crimes empresariais e que, conseqüentemente, podem violar princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Partindo de estudos sobre a teoria do domínio do fato, enfrenta-se, primeiramente, sua aplicação na criminalidade empresarial e, na sequência, discutem-se temas afetos à definição de autoria, como a presunção de inocência e o ônus da prova. Por fim, intenta-se apontar a figura do crime omissivo impróprio como uma possível solução à dificuldade enfrentada na delimitação da conduta dos agentes envolvidos em tais tipos de delitos.

Palavras-chave: Autoria – Crimes empresariais – Teoria do domínio do fato – Crimes omissivos impróprios - AP nº 470/MG

ABSTRACT

This article aims to analyze the definition of authorship of individuals in corporate crimes, especially of business leaders. From the analysis of an excerpt of Minister Rosa Weber's vote in Criminal Action nº 470/MG, and based on national and compared literature review – based, especially, on the studies of Alaor Leite, Claus Roxin, Luís Greco and Paulo César Busato –, the paper intends to point out misconceptions that may occur when judging corporate crimes and, consequently, may violate the fundamental principles of the Democratic Rule of Law. Starting from studies about the theory of mastery of fact, it faces, firstly, its application in corporate crimes and, next, it discusses issues related to the definition of authorship, such as the presumption of innocence and the burden of proof. Finally, it intends to point out the figure of improper omissive crimes as a possible solution to the difficulty faced in delimiting the conduct of the agents involved in such types of offenses.

Key-words: Authorship – Business crimes – Theory of mastery of fact – Improper omissive crimes – AP nº 470/MG

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A AÇÃO PENAL Nº. 470/MG E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO	12
2.1 O CASO MENSALÃO.....	Erro! Indicador não definido.
2.2 OS ESTUDOS DE CLAUS ROXIN SOBRE A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO	14
2.3. OS EQUÍVOCOS DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER AO UTILIZAR A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO	16
2.3.1 O DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO.....	16
2.3.2 DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO OU DOMÍNIO DA VONTADE POR APARATO ORGANIZADO DE PODER?.....	17
2.3.3 A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO AOS DELITOS OMISSIVOS.....	19
3 A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA E AS GARANTIAS DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	19
3.1 A CULPABILIDADE: PRINCÍPIO, ELEMENTO DO DELITO E ELEMENTO DE GRADAÇÃO	20
3.2 A DEFINIÇÃO DE AUTORIA EM UM SISTEMA GARANTISTA	22
3.3 EQUÍVOCOS DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER À LUZ DO GARANTISMO PENAL E DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	23
3.3.1. A AUTORIA PRESUMIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	24
3.3.2. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARGA PROBATÓRIA.....	25
3.3.3. A UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES CRITÉRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR MEDIATO E DO AUTOR IMEDIATO.....	26
4 COMISSÃO OU OMISSÃO E A POSIÇÃO DE GARANTE: A NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DE STANDARDS PROBATÓRIOS	27

4.1 CRIMES COMISSIVOS, OMISSIVOS PRÓPRIOS E OMISSIVOS IMPRÓPRIOS.....	27
4.2 CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE EM CRIMES EMPRESARIAIS.....	28
4.3 PERIGOS DA DEFINIÇÃO DE UM STANDARD PROBATÓRIO AQUÉM OU ALÉM NA OMISSÃO IMPRÓPRIA.....	31
5 CONCLUSÕES	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

À primeira vista, a discussão em torno do princípio da culpabilidade pode parecer em boa parte esgotada. Todavia, em razão da importância e da amplitude de seu significado e de suas garantias, constantemente, faz-se necessária sua rediscussão, assim como o aprofundamento de sua análise. Tal necessidade se faz ainda mais urgente em tempos de grandes operações contra white-collar crimes, uma vez que comumente investigam a prática de crimes empresariais, os quais, pelas próprias particularidade da estrutura empresarial, ainda geram uma série de questões problemáticas no que concerne à responsabilização da pessoa física.

Tal dificuldade foi recentemente verificada por Helena Regina Lobo da Costa ao analisar algumas sentenças referentes às empreiteiras Camargo Corrêa, OAS, Andrade Gutierrez, Engevix e outras na conhecida Operação Lava Jato.¹ A partir do estudo de tais decisões, a estudiosa concluiu que constantemente faz-se o uso de critérios próprios, dissociados daqueles desenvolvidos pela dogmática, pelo Código Penal e pela jurisprudência, o que torna as decisões pouco passíveis de controle.²

Sendo assim, eventualmente, as dificuldades existentes na definição de autoria e participação em crimes cometidos no âmbito da empresa somada à dificuldade de controle de decisões em tal seara podem acabar por colocar em risco as garantias resultantes princípio da culpabilidade e do princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o presente trabalho desenvolverá de modo mais aprofundado o tema da definição de autoria de gestores e/ou sócios em crimes empresariais, tendo como objetivo demonstrar a complexidade que o tema envolve, questionando-se a simplificação do procedimento decisório a partir da utilização de certos artifícios – como a presunção de autoria a partir da verificação da posição de comando dos dirigentes de empresas – e a (im)possibilidade de se flexibilizar o princípio da culpabilidade e suas garantias no julgamento de crimes empresariais. Outrossim, mais especificamente, buscar-se-á apresentar um possível caminho a ser seguido para a responsabilização da pessoa física em crimes empresariais que não viole os direitos já conquistados.

¹ COSTA, Helena Regina Lobo da. Autoria e participação na denominada *Operação Lava Jato*: aplicação da teoria do domínio do fato. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Souza (Orgs.) **Corrupção**: ensaios sobre a operação lava jato. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 234-239.

² Idem.

Para tanto, elencou-se para a realização de um estudo de caso o trecho da Ação Penal nº. 470/MG, mais conhecida como Caso Mensalão, concernente à condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo cometimento do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira – crime descrito no artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986 –, quando da direção do Banco Rural. De mais a mais, o presente artigo desenvolver-se-á a partir dos estudos desenvolvidos por diversos autores sobre temas da culpabilidade, da definição de autoria, da teoria do domínio do fato e da criminalidade por omissão, como Claus Roxin, Paulo César Busato, Cezar Roberto Bitencourt, Juarez Cirino dos Santos, Luís Greco, Alaor Leite e Heloisa Estellita.

No primeiro item do presente trabalho, tratar-se-á da Ação Penal nº. 470/MG, mais especificamente no que concerne ao voto da Ministra Rosa Weber, tecendo críticas à utilização dos estudos desenvolvidos por Claus Roxin sobre a teoria do domínio do fato como base argumentativa. Em seguida, no segundo item, à luz dos princípios da culpabilidade, da presunção de inocência e do ônus da prova, analisar-se-á determinados argumentos utilizados pela Ministra em seu voto. Na sequência, no terceiro item do presente trabalho, apresentar-se-á uma possível solução para o problema da responsabilização dos dirigentes de empresas que respeite os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Por fim, encerrar-se-á a presente discussão trazendo de forma breve as conclusões atingidas a partir dos estudos desenvolvidos.

2 A AÇÃO PENAL Nº. 470/MG E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Antes de discorrermos sobre o caso escolhido para ilustrar o presente trabalho, qual seja a Ação Penal nº. 470/MG, imperioso se faz tecer breves considerações sobre tal processo, bem como sobre os estudos de Claus Roxin acerca da teoria do domínio do fato.

2.1 O CASO MENSALÃO

A Ação Penal nº. 470/MG, também conhecida como Caso Mensalão, tratou-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público no Supremo Tribunal Federal após a divulgação pela revista Veja de uma gravação de vídeo em que Maurício

Marinho, ex-chefe do Departamento de Contratação dos Correios (Decam/ECT), solicitava e recebia vantagem indevida, bem como expunha as características de um esquema de corrupção de agentes públicos existente nos Correios.

Na reportagem divulgada pela revista *Veja*, na edição de 18 de maio de 2005, apresentou-se Roberto Jefferson, atual presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), como o homem por trás do esquema de corrupção que ocorria na estatal. Roberto Jefferson, posteriormente, divulgou através da imprensa, detalhes sobre o esquema de corrupção de parlamentares, denominando-o de “mensalão”, alegando que os parlamentares que compunham a chamada “base aliada” recebiam recursos do Partido dos Trabalhadores (PT) em troca de apoio ao governo federal no primeiro mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que o então ministro da Casa Civil, José Dirceu, seria o líder do esquema.³

Em 11 de abril de 2006, o então Procurador Geral da República ofereceu denúncia contra quarenta acusados pela prática de crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta e evasão de divisas. No curso do processo, apontou-se que o esquema de corrupção se dividia em três principais núcleos. O núcleo político-partidário era composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores; o núcleo empresarial era liderado por Marcos Valério Fernandes de Souza, sócio-proprietário de duas empresas de comunicação; e o núcleo operacional e financeiro, que era coordenado pelos dirigentes do Banco Rural e do Banco BMG.⁴

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº. 470/MG, acabou por condenar vinte e quatro pessoas: José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Henrique Pizzolato, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado, Roberto Jefferson, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Pedro Corrêa, José Borba, Romeu Queiroz, Carlos Alberto Rodrigues, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Pedro Henry, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos, Rogério Tolentino, Kátia Rabelo e Emerson Palmieri.

³ CABRAL, Otávio; OLTRAMARI, Alexandre. O homem-chave do PTB: Mauricio Marinho foi filmado e gravado embolsando um pacote de dinheiro dado por um corruptor. **Revista Veja**, Editora Abril, Edição 1905 de 18 de maio de 2005. Disponível em: <<https://acervo.veja.abril.com.br/#!/edition/32585?page=1§ion=1>>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁴ PGR. Secretaria de Comunicação Social. **Mensalão: PGR denuncia 40 pessoas**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mensalao--pgr-denuncia-40-pessoas-20060411>>. Acesso em: 26 out. 2019.

Por fim, insta salientar que uma das questões mais importantes da Ação Penal nº. 470/MG para o direito brasileiro foi discutir no país, pela primeira vez com mais vigor, a teoria do domínio do fato, uma vez que no julgamento de tal ação, por vezes, os ministros do Supremo Tribunal Federal se utilizaram de tal teoria para fundamentar seus votos.

2.2 OS ESTUDOS DE CLAUS ROXIN SOBRE A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

A teoria do domínio do fato, também conhecida como teoria objetivo-final, teoria objetiva material ou teoria objetivo-subjetiva⁵ foi criada, em 1939, por Hans Welzel para distinguir autor de partícipe⁶ e, assim, possibilitar a punição adequada do autor mediato, ou seja, daquele que se utiliza de outra pessoa (autor imediato) para a prática de determinado crime. Subsequentemente, no ano de 1963, na obra *Täterschaft und Tatherrschaft* (traduzida para o espanhol no livro “Autoría y domínio del hecho en derecho penal”), Claus Roxin desenvolveu a teoria criada por Welzel e a ampliou, de modo a permitir a punição não só do autor mediato, mas também do autor imediato que opera de forma responsável.⁷

Em análise aos estudos desenvolvidos por Claus Roxin, Luís Greco e Alaor Leite afirmam que o autor de um delito, enquanto figura central do acontecer típico, é aquele que atua com o domínio do fato,⁸ ou seja, o autor “é quem domina a realização do fato típico, determinando quando, onde, como e se ocorrerá o delito”⁹¹⁰. Assim, diferencia-se o autor do partícipe, uma vez que este último não se apresenta como figura central do êxito do delito.

Ademais, de acordo com Luís Greco e Alaor Leite, o domínio do fato pode se manifestar de três formas: enquanto domínio da ação, enquanto domínio funcional do fato ou enquanto domínio da vontade.¹¹

⁵ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. São Paulo: Atlas, 2017, p. 676.

⁶ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. **Revista dos Tribunais**, v. 933, p. 61, julho/2013, p. 01.

⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Teoria do domínio do fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. **Revista dos Tribunais**, v. 105, p. 59-92, novembro/2013, p. 06.

⁸ GRECO; LEITE, op. cit., p. 03.

⁹ BUSATO, op. cit., p. 677.

¹⁰ No mesmo sentido, vide ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 573.

¹¹ GRECO; LEITE, op. cit., p. 03.

O domínio da ação traduz-se na autoria imediata e significa o domínio sobre a própria ação, ou seja, o autor “comete o fato por si mesmo”¹².

Já o domínio funcional do fato ocorre em hipóteses de “atuação coordenada, em divisão de tarefas, com pelo menos mais uma pessoa”¹³, explicando a punição em casos de coautoria, ou seja, a imputação recíproca.¹⁴

Por fim, no domínio da vontade, ocorre o domínio sobre a vontade de outrem (autor imediato), o qual acaba por servir como mero instrumento do autor mediato. De acordo com Roxin, o domínio da vontade ocorreria por coação, erro ou através de aparato organizado de poder, também conhecido como domínio da organização.¹⁵ Nesse último, o sujeito mediato, encontrando-se em posição hierárquica superior e utilizando-se de uma organização verticalmente estruturada e dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem a um autor imediato e fungível – substituível.

Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados.¹⁶

Em outras palavras, a punição do autor mediato a partir da utilização da figura do aparato organizado de poder, conforme leciona Artur de Brito Gueiros Souza, pressupõe o poder de mando, a desvinculação do ordenamento jurídico, a fungibilidade do autor mediato e a elevada disposição para executar o fato.¹⁷

Insta salientar, portanto, que o domínio da organização foi uma figura elaborada para justificar a punição do autor mediato que se encontra em posição de transmissão ou retransmissão de ordem para delinquir em uma estrutura organizada de poder dissociada da ordem jurídica.¹⁸ Dessa forma, o domínio da organização enquanto manifestação da teoria do domínio do fato é uma categoria criada para

¹² Idem, p. 04.

¹³ Idem.

¹⁴ LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Sobre os conceitos de autor e partícipe na APN 470 do STF. **Revista dos Tribunais**, v. 106, p. 47-90, março/2014, p. 16.

¹⁵ ROXIN, Claus. **Autoría y Dominio del Hecho en Derecho Penal**. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 269-270.

¹⁶ GRECO; LEITE, op. cit., p. 04.

¹⁷ Nesse sentido: SOUZA, op. cit.; GRECO; LEITE, op. cit., p. 05; BUSATO, op. cit., p. 684.

¹⁸ SOUZA, op. cit., p. 07.

fundamentar a punição daqueles responsáveis pelo comando de organizações criminosas e governos ditatoriais, por exemplo, uma vez que dissociados do Estado de Direito, já que em tais estruturas o superior, ao emitir uma ordem, tem a certeza de que sua determinação, mesmo que ilegal, será cumprida. Tal certeza está intimamente conectada à fungibilidade dos autores imediatos e à elevada disposição para execução do fato: “sempre haverá um inferior servil e fungível”¹⁹. Ou seja, em organizações dissociadas do direito, o agente de trás determina a prática de um crime por um subordinado que possui ciência dos fatos, dolo e culpabilidade, mas é substituível por outro membro se este recusar a ordem superior.²⁰

Por fim, acrescente-se a interessante observação de Paulo César Busato de que a realidade criminológica acaba por levar o executor a acreditar que o delito será cometido mesmo sem sua participação e a se sentir protegido pela estrutura da organização, a qual é responsável pelo resultado produzido, isentando o próprio autor imediato, em certa medida.²¹

2.3 OS EQUÍVOCOS DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER AO UTILIZAR A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Analisando-se o trecho do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº. 470/MG compreendido entre as folhas 52.774 e 52.815 do acórdão, verifica-se que a teoria do domínio do fato foi utilizada como apoio argumentativo para a condenação de Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. Todavia, ao utilizar a referida teoria, especialmente a partir dos estudos desenvolvidos por Claus Roxin, o voto conteve certos equívocos, sobre os quais trataremos a seguir.

2.3.1 O DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

O primeiro equívoco contido no voto da Ministra Rosa Weber aqui destacado consiste na utilização da teoria do domínio do fato para fundamentar a punição de

¹⁹ LEITE, op. cit., p. 08.

²⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Aplicação da teoria do domínio dos fatos na AP 470**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-13/direito-defesa-aplicacao-teoria-dominio-fatos-ap-470>>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

²¹ BUSATO, op. cit., p. 684.

Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, enquanto dirigentes do Banco Rural, pela prática do crime de gestão fraudulenta.

Verifica-se, todavia, que a função dogmática da teoria, em realidade, é a de distinguir o autor do partícipe, conforme já observou Alaor Leite.²² Tal estudioso sublinha, ainda, que o Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, *caput*,²³ adotou uma posição ampliativa do conceito de autoria, não fazendo qualquer distinção entre autor e partícipe e que a teoria do domínio do fato, por funcionar como uma limitação ao conceito de autoria, não poderia ser utilizada como fundamentação para a punibilidade, sustentando que “caso o recurso à teoria tenha servido para fundamentar a punibilidade de algum acusado, terá ocorrido uma malversação do propósito a que se presta a teoria do domínio do fato”²⁴ e que a adoção da teoria do domínio do fato para fundamentar a responsabilidade do autor é desnecessária ante o disposto no art. 29, *caput*, do Código Penal.²⁵ Leite acrescenta, ainda, que “não se pode utilizar a teoria do domínio do fato, de nenhuma forma e em linguagem bastante clara, para transformar o que seria absolvição em condenação”,²⁶ tampouco a teoria do domínio do fato se trata de um critério que visa auxiliar o exame da prova produzida no âmbito do processo penal, de modo a identificar o líder de uma organização criminosa, conforme observa Helena Regina Lobo da Costa.²⁷

2.3.2 DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO OU DOMÍNIO DA VONTADE POR APARATO ORGANIZADO DE PODER?

Um segundo equívoco contido no voto da Ministra Rosa Weber consiste na utilização da figura do domínio da vontade por aparato organizado de poder para demonstrar a autoria dos dirigentes do Banco Rural, o qual, em que pese ter sido utilizado para a prática de crimes empresariais, certamente não se trata de uma estrutura dissociada do direito.

²² LEITE, op. cit., p. 05.

²³ “Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

²⁴ LEITE, op. cit., p. 05.

²⁵ Idem, pp. 05-06.

²⁶ Idem, p. 06.

²⁷ COSTA, op. cit., p. 232.

Conforme já tratado em capítulo anterior, Claus Roxin, ao desenvolver o tema do domínio do fato, especificou, claramente, que no domínio da vontade por aparato organizado de poder faz-se necessário que a estrutura verticalmente organizada seja dissociada do direito. Todavia, sem apresentar qualquer ressalva aos estudos de Roxin, utiliza-se de tal autor como argumento de autoridade e aí reside um dos grandes equívocos do voto da Ministra: em que pese existam autores que defendam a aplicação da figura do domínio da organização em casos de estruturas organizadas que não se encontram à margem do direito, como é o caso de Paulo Busato²⁸, no voto só poderiam ter sido mencionados os estudos de Claus Roxin como argumento de autoridade se observada a íntegra de sua teoria, a qual, conforme demonstrado, não se adequa ao caso da Ação Penal nº. 470/MG.

Inclusive, conforme lecionam Alaor Leite e Luís Greco, nas empresas, havendo a emissão de ordem ilegal do superior hierárquico, sem que haja domínio da vontade por erro ou coação, há, em regra, somente a instigação. Deve-se esperar, assim, que ordens ilegais emitidas pelo dirigente de uma empresa, por exemplo, não sejam automaticamente cumpridas por terceiros autorresponsáveis.²⁹ Em outras palavras, na criminalidade empresarial, a obediência a uma ordem ilegal não pode ser interpretada como consequência de uma estrutura de poder, mas em razão de uma iniciativa particular do autor imediato.³⁰

Outrossim, cabe mencionar a importante diferenciação dos termos criminalidade de empresa (delitos econômicos) e empresa ilícita lecionada por Heloisa Estellita ao analisar os estudos de Fernando Godinho, Bernd Schünemann e Martínez Buján-Pérez: a criminalidade de empresa trata-se dos delitos praticados a partir de uma empresa, enquanto que a empresa ilícita consiste na empresa “com clara característica de *organização criminal*, ou seja, aquela em que a obtenção do lucro se faz por meios ilícitos (crimes)” (grifos da autora).³¹

Ademais, insta salientar que não somente a utilização da figura do domínio da vontade por aparato organizado de poder foi equivocada, mas contraditória. Expandindo a análise para outros votos no caso da Ação Penal nº. 470/MG, verifica-se que, estranhamente, utilizou-se simultaneamente a figura do domínio funcional

²⁸ BUSATO, op. cit., p. 685.

²⁹ GRECO; LEITE, op. cit., p. 05.

³⁰ BOTTINI, op. cit.

³¹ ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 26.

para explicar que os denunciados estavam conectados com o intuito da prática delitiva denunciada. Sendo assim, resta a dúvida de qual argumento foi utilizado para justificar a autoria dos dirigentes do Banco Rural: seriam eles autores por terem se associado aos demais denunciados para a prática de um delito e por deterem o domínio funcional do fato delitivo (coautoria) ou seriam eles autores dos delitos praticados no âmbito do Banco Rural por possuírem domínio da vontade na estrutura da empresa?

2.3.3 A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO AOS DELITOS OMISSIVOS

Em terceiro lugar, da análise da construção argumentativa contida no trecho selecionado do voto da Ministra Rosa Weber percebe-se que não resta claro se se faz referência mais ao cometimento de um crime omissivo impróprio pelos dirigentes do Banco Rural ou ao cometimento de um crime comissivo. Ocorre que nos crimes omissivos e omissivos impróprios, que figuram como delitos de dever, não se opera a teoria do domínio do fato, até porque o “domínio do fato pressupõe necessariamente um controle ativo do curso causal e não pode ser atingido por um mero não fazer”³².

Assim, nos delitos de violação de um dever, nos quais a responsabilidade advém de um dever a que o autor está obrigado, não se deve aplicar a teoria do domínio do fato, mas uma teoria dos delitos de dever.³³ Inclusive, Alaor Leite e Luís Greco afirmam que, de acordo com Roxin, no caso dos delitos de dever, pouco importa o domínio que o agente tenha sobre o fato, porquanto autor é aquele que viola um dever especial.³⁴

3 A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA E AS GARANTIAS DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

³² GRECO; LEITE, op. cit., p. 06.

³³ BUSATO, op. cit., p. 679.

³⁴ GRECO; LEITE, op. cit., p. 06.

Ato contínuo, mister se faz tecer breves considerações sobre a culpabilidade para, na sequência, analisarmos outros equívocos contidos no voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº 470/MG.

3.1 A CULPABILIDADE: PRINCÍPIO, ELEMENTO DO DELITO E ELEMENTO DE GRADAÇÃO

A culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação pessoal realizado sobre um determinado sujeito que pratica um fato típico e antijurídico, uma vez que, podendo agir de acordo com o direito, decidiu se comportar de modo contrário. Assim, diferentemente dos demais elementos que integram o crime (tipicidade e antijuridicidade), que figuram como um juízo sobre a conduta, a culpabilidade versa sobre a pessoa humana.³⁵

Ocorre que a culpabilidade não é só entendida como um elemento que integra o crime, mas também como um princípio corolário da dignidade humana, definida no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e como limite de pena, razão pela qual, desde já, insta salientar que a culpabilidade, no presente trabalho, será apresentada no seu triplo viés – enquanto princípio, enquanto elemento do delito e enquanto limite da pena – tendo como foco, todavia, sua manifestação enquanto princípio e elemento do delito.

Enquanto princípio, a culpabilidade se fundamenta pela necessidade de se utilizar no método penal a lei e a compreensão de caso.³⁶ Sendo assim, em resumo, o princípio da culpabilidade define que não há crime sem culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*). Assim, tal princípio, tratado por Nivaldo Brunoni como “ideia de culpabilidade”³⁷, acaba por figurar como limite ao poder do Estado e como justificação da pena, devendo ser visto como “garantia de não incriminação”³⁸.

Nesse sentido, o princípio da culpabilidade refuta a responsabilidade pelo resultado, também conhecida com responsabilidade penal objetiva, que

³⁵ BRANDÃO, Cláudio. Culpabilidade: sua análise na dogmática e no direito penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1, pp. 171-184, 2004, pp. 01-06.

³⁶ Idem, p. 05.

³⁷ BRUNONI, Nivaldo. **Princípio da culpabilidade: considerações**. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 29-30.

³⁸ BUSATO, op. cit., p. 74.

primitivamente caracterizava o Direito Penal.³⁹ No mesmo sentido, Paulo César Busato assevera:

(...) a culpabilidade como princípio pode ser compreendida também como uma garantia contra os excessos da responsabilidade objetiva e também como uma exigência que se soma à relação de causalidade para reconhecer a possibilidade de impor pena.⁴⁰

Inclusive, Juarez Cirino dos Santos acrescenta que “o princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nulla poena sine culpa*, é o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito”.⁴¹

Enquanto elemento do delito, a culpabilidade, para a teoria pura da culpabilidade, é um juízo de reprovação, de censura pessoal, que se baseia no reconhecimento de imputabilidade, de exigibilidade de comportamento diverso e de consciência de antijuridicidade.⁴² De acordo com Paulo César Busato, a culpabilidade como elemento do delito diz respeito às características relativas ao sujeito que permitem imputar a ele reprovação penal ante sua atitude ilegal.⁴³ Ademais, sublinhe-se que, conforme leciona Claudio Brandão, “também integra a culpabilidade um juízo sobre a liberdade, já que sem ela a responsabilidade penal do agente será excluída por inexigibilidade de conduta diversa”⁴⁴.

Outrossim, como elemento de gradação, a culpabilidade é utilizada pelo magistrado na fase da dosimetria da pena, a partir da análise da reprovabilidade da conduta. Desta maneira, a culpabilidade funciona como um limite da pena baseado na gravidade do injusto⁴⁵ e em questões de política criminal (finalidade da pena).

Sendo assim, Décio Franco David, ao analisar os estudos de Cezar Roberto Bitencourt, afirma que os diferentes sentidos da culpabilidade têm três

³⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 22. Ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63.

⁴⁰ BUSATO, op. cit., p. 69.

⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. rev., ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 24. Nesse mesmo sentido: ZAFFARONI, E. Raúl *et. al.* **Direito Penal Brasileiro – primeiro volume**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 245, defendem que a violação do princípio da culpabilidade “implica o desconhecimento da essência do conceito de pessoa”.

⁴² Nesse sentido: BRANDÃO, op. cit., pp. 07-08. Ademais, ressalte-se que com o advento do finalismo, na primeira metade do século XX, o dolo passou ser interpretado como elemento da ação, deixando de integrar a culpabilidade.

⁴³ BUSATO, op. cit., p. 504.

⁴⁴ BRANDÃO, op. cit., pp. 09.

⁴⁵ BUSATO, op. cit., p. 501.

consequências: “a) a culpabilidade é a medida da pena; b) a responsabilidade penal é pelo fato e não pelo autor; e, c) não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado”⁴⁶. Tais consequências, por sua vez, de acordo com o autor, podem ser traduzidas em cinco garantias:

[...] a) Responsabilidade pessoal (ou individual); b) Responsabilidade subjetiva ou culpabilidade em sentido estrito; c) Responsabilidade pelo fato; d) Presunção de inocência ou não consideração prévia de culpabilidade; e, e) Individualização da pena.⁴⁷

Encerrada a breve análise da culpabilidade em seus três sentidos, cabe agora tecermos considerações sobre a definição de autoria em um sistema penal garantista para, em seguida, abordarmos mais equívocos contidos no voto da Ministra Rosa Weber sob a luz, em especial, de uma das garantias da culpabilidade: a presunção de inocência.

3.2 A DEFINIÇÃO DE AUTORIA EM UM SISTEMA GARANTISTA

Em um sistema garantista, o qual, em suma, guia-se pela formulação de uma estrutura que impeça ou reduza ao máximo a possibilidade de punição de um inocente,⁴⁸ espera-se que certos critérios sejam seguidos para a definição de autoria quando do acerto de um caso penal. Assim, considerando as garantias trazidas pela culpabilidade mencionadas acima, torna-se incompatível com o Estado Democrático de Direito a existência de uma responsabilização objetiva e de uma responsabilização pelo autor, ou seja, não se pode punir com base no resultado, tampouco, pode-se punir em função de uma determinada condição pessoal do acusado ou utilizar a periculosidade como fundamento ou limite da pena.⁴⁹

⁴⁶ DAVID, Décio Franco. **Fundamentação principiológica do direito penal econômico**: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014, pp. 208.

⁴⁷ DAVID, op cit., pp. 208-209.

⁴⁸ OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Realmente você está sendo enganado sobre o garantismo penal. **Canal Ciências Criminais**. 14 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/enganado-garantismo-penal/>>. Acesso em: 14 de ago. de 2019.

⁴⁹ DOTTE, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 149.

Para se atribuir a realização de um determinado injusto a certo autor, faz-se necessária a demonstração de sua contribuição causal objetiva e subjetiva para o resultado delitivo. Em outras palavras, é de suma importância a demonstração de que objetivamente determinado sujeito contribuiu comissiva ou omissivamente para a ocorrência de determinado resultado criminoso e que sua ação ou omissão se deu com dolo ou culpa.

Ademais, tal demonstração de contribuição causal deve seguir diversos princípios aos quais se associa o Estado Democrático de Direito, como o princípio da culpabilidade, o princípio da responsabilidade subjetiva e o princípio da presunção de inocência. Inclusive, não havendo a constante observância de tais princípios, sequer pode se falar em qualquer demonstração de contribuição causal, porquanto o desrespeito ao princípio da culpabilidade, por exemplo, pode significar a responsabilização pelo resultado ou pelo autor.

Assim, em que pese a clara complexidade existente na fixação de autoria nos crimes empresariais, uma vez que a estrutura organizacional, por vezes, é voltada a ocultar os efetivos responsáveis pela determinação da ação delituosa,⁵⁰ mantém-se a necessidade de se demonstrar precisamente no voto da Ministra Rosa Weber a contribuição causal de Kátia Rabelo, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane comissiva ou omissivamente para a prática do delito de gestão fraudulenta e que com culpa ou dolo os acusados realizaram uma determinada ação ou omissão. Inclusive, conforme leciona Pierpaolo Cruz Bottini, tal precisa descrição e demonstração da autoria antecede ao uso da teoria do domínio do fato, a qual deve ser utilizada, tão somente, para diferenciação do autor e do partícipe, conforme já exposto, distribuindo a responsabilidade entre os identificados como responsáveis pela infração penal.⁵¹

3.3 EQUÍVOCOS DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER À LUZ DO GARANTISMO PENAL E DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Analizados os equívocos no voto da Ministra Rosa Weber relativos à utilização da teoria do domínio do fato, a partir dos estudos desenvolvidos por Claus Roxin, na condenação de Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto

⁵⁰ BOTTINI, op. cit.

⁵¹ Idem.

Salgado, cabe-nos, agora, tratar brevemente de outros equívocos argumentativos apresentados à luz das garantias cunhadas pelo princípio da culpabilidade.

3.3.1 A AUTORIA PRESUMIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O próximo equívoco contido no trecho do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº. 470/MG consiste na afirmação de que nos casos de crimes empresariais opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Vejamos:

Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes.⁵²

Da análise do já mencionado trecho do voto da Ministra, verifica-se que tal presunção decorre da simples análise do contrato social da empresa. Em outras palavras, no trecho em análise do voto, expõe-se o entendimento de que se presume autor quem possui poder de mando na empresa, sendo que tal poder pode ser verificado pela simples leitura do contrato social da pessoa jurídica.

Ocorre que a mera verificação de quem é o dirigente de uma determinada empresa não leva, automaticamente, à sua responsabilidade por um ato praticado na empresa.⁵³ Conforme leciona Pierpaolo Cruz Bottini, “exige-se a demonstração de que ele conhecia os fatos e contribuiu como figura central para sua prática”⁵⁴.

Assim, em realidade, verifica-se que ao afirmar que é possível presumir a autoria, o voto, claramente, violou o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988⁵⁵, uma vez que seguindo a interpretação apresentada no voto da Ministra, restaria à acusação, tão somente, a

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº. 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ: 22/04/2013, p. 1159-1200. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 13 set. 2018, p. 52776.

⁵³ Nesse sentido: COSTA, op. cit., p. 241, e JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; LUCAS, Flávio Oliveira. Um Tema da Criminalidade Econômica: a Posição de Garante do Dirigente de Pessoa Jurídica e o Direito Penal Brasileiro. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). **Direito Penal no Terceiro Milênio**: Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 310.

⁵⁴ BOTTINI, op. cit.

⁵⁵ “Art. 5º. (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

demonstração da materialidade, ou seja, a comprovação de que determinado delito foi praticado. Em outras palavras, havendo crime, de acordo com o posicionamento apresentado no voto, em princípio, os dirigentes seriam autores, em razão de sua posição na hierarquia empresarial, o que eximiria a acusação da fundamentação da resposta penal na ideia de culpabilidade. Ocorre que tal posicionamento figura um retorno à responsabilidade objetiva no direito penal – na qual se pune pelo resultado –, conforme leciona Ana Paula Nogueira da Cruz.⁵⁶

Outrossim, conforme Guilherme Brenner Lucchesi, em decorrência do princípio da presunção de inocência, é dever da acusação provar todos os elementos constitutivos do crime, bem como a ausência de alguma defesa.⁵⁷

3.3.2 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARGA PROBATÓRIA

Na sequência, sustenta-se no voto da Ministra Rosa Weber que a presunção relativa de autoria possui duas consequências, sendo a primeira: “a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão”⁵⁸.

Da análise do referido trecho do voto, denota-se, portanto, que se propõe a inversão do ônus da prova, violando o princípio da carga probatória⁵⁹, previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal⁶⁰. Inclusive, Lucchesi apresenta, ainda, que a tarefa de produção de provas no processo penal, diferentemente do que ocorre no processo civil, cabe, tão somente, à acusação e, assim, o livre convencimento do magistrado deve ser formado a partir das provas produzidas e não produzidas pela acusação. Conclui-se, assim, que de forma alguma poderia o convencimento do magistrado relativo à autoria ser formado a partir de uma presunção.⁶¹

Ante o exposto, conclui-se que alegando o Ministério Público Federal que os dirigentes do Banco Rural possuíam poder de decisão e que, portanto, seriam

⁵⁶ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 35, pp. 123-154, 2004, p. 02.

⁵⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 156/2019, pp. 165-188, 2019, p. 05.

⁵⁸ BRASIL, op. cit., pp. 52776-52777.

⁵⁹ Termo utilizado por Guilherme Brenner Lucchesi, em razão da dinamicidade que envolve a produção probatória no processo penal. Vide: LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 156/2019, pp. 165-188, 2019, p. 07.

⁶⁰ “Art. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...”.

⁶¹ LUCCHESI, op. cit., p. 06.

autores do crime de gestão fraudulenta, com base nos princípios da presunção de inocência e da carga probatória, caberia à acusação provar que tal poder existia, não devendo ser atribuída tal carga probatória à defesa, a qual, após provada a existência de tal poder, a partir de um juízo de interesse, poderia provar a inocência dos acusados ou colocar em dúvida uma prova produzida. Assim, jamais deve haver uma obrigação à defesa de provar que o acusado é inocente, mas, sim, cabe à acusação provar que o denunciado é culpado.

3.3.3 A UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES CRITÉRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR MEDIATO E DO AUTOR IMEDIATO

A segunda consequência da presunção relativa de autoria abordada no voto da Ministra é que “b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que pressupõe uma presunção *juris tantum* de autoria. (grifo do autor)”⁶².

Estranhamente, no voto da Ministra Rosa Weber acaba-se por ignorar a responsabilidade e a própria contribuição causal dos autores imediatos na prática delitiva, aplicando a presunção relativa de autoria somente aos dirigentes do Banco Rural e não aos subordinados e auxiliares. Outrossim, em que pese correta a posição esposada no voto, uma vez que a autoria deve, sim, ser demonstrada, entende-se que houve a utilização de pesos e medidas diferentes para a produção de provas e mesmo para a condenação de autores imediatos e autores mediatos.

Sendo assim, o caminho correto a ser adotado seria a obrigatoriedade de demonstração da autoria dos sujeitos mediatos e dos autores imediatos, respeitando-se o princípio da culpabilidade e das garantias por ele trazidas: o princípio da carga probatória e o princípio da presunção de inocência. Conforme brilhantemente observa Heloisa Estellita, considerando a dificuldade de produção de provas no âmbito do direito penal econômico:

(...) reconhece-se a necessidade de simplificar a prova, mas sem o apelo a técnicas contrárias a um Estado de Direito, como a inversão do ônus da prova, a presunção de culpa ou a renúncia aos pressupostos da culpabilidade.⁶³

⁶² BRASIL, op. cit., pp. 52776-52777.

⁶³ ESTELLITA, Heloisa. Tipicidade no direito penal econômico. **Revista dos Tribunais**, v. 725/1996, p. 407, 1996, p. 08.

Conclui-se, assim, que no voto da Ministra Rosa Weber na AP 470/MG a análise relativa à contribuição dos autores mediatos e imediatos deveria ser igualitária e pautada nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito acima mencionados.

4 COMISSÃO OU OMISSÃO E A POSIÇÃO DE GARANTE: A NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DE *STANDARDS* PROBATÓRIOS

Fato notório é que se pode classificar os crimes em comissivos e omissivos, a partir da verificação da forma como se deu a conduta do autor no fato concreto. Assim, no presente momento, interessante se faz tecer breves considerações sobre as figuras dos crimes comissivos, omissivos próprios e omissivos impróprios, para, então, apontar-se uma possível solução à dificuldade enfrentada na demonstração de autoria de pessoas físicas em crimes empresariais.

4.1 CRIMES COMISSIVOS, OMISSIVOS PRÓPRIOS E OMISSIVOS IMPRÓPRIOS

De acordo com Paulo César Busato, “os tipos penais podem descrever tanto uma expressão de sentido positiva (...), como uma expressão de sentido negativa”⁶⁴, contendo, assim, a descrição de uma ação que consiste em um fazer ou em um não fazer algo. Assim, podem os delitos ser classificados como comissivos ou omissivos. Dessa forma, os crimes comissivos, enquanto um fazer, tratam-se de uma violação de uma proibição, ao passo que os crimes omissivos, na qualidade de um não fazer, tratam-se de uma abstenção da atividade juridicamente exigida.⁶⁵

Nos crimes comissivos, para a responsabilização do agente, faz-se necessário demonstrar que o autor, ciente da ilicitude da sua conduta, optou por agir de modo contrário ao direito quando podia atuar de modo diverso e, agindo de tal modo, gerou determinado resultado. Já com relação aos crimes omissivos, faz-se necessária a demonstração de que o agente tinha conhecimento da situação típica, de que possuía consciência de que poderia realizar a ação omitida (conhecido como

⁶⁴ BUSATO, op. cit., p. 271.

⁶⁵ DOTTI, op. cit., p. 402.

dolo de omissão) e de que havia possibilidade física real de realizar a ação esperada.⁶⁶

Outrossim, insta salientar que os crimes omissivos se dividem em omissivos próprios e omissivos impróprios. Naqueles há uma descrição típica de um não fazer, enquanto nesses, também conhecidos como crimes comissivos por omissão, há um tipo penal descritivo de um fazer, todavia, o delito é realizado através de uma omissão.⁶⁷

Portanto, sublinhadas algumas características que diferenciam os crimes comissivos dos crimes omissivos, verifica-se que no voto deveria ser especificada a modalidade da conduta do agente, uma vez que não só a ação se diferencia da omissão, mas a própria forma de responsabilização não se mantém a mesma em cada um dos casos.

4.2 CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE EM CRIMES EMPRESARIAIS

Nos crimes empresariais, em razão da divisão e delegação de tarefas, próprios da estrutura empresarial, torna-se extremamente difícil, se não impossível, a demonstração de uma atitude comissiva por parte do dirigente ou do conselho diretivo da pessoa jurídica, uma vez que, conforme acima mencionado, faz-se necessária a comprovação de uma contribuição causal objetiva e subjetiva do agente em uma estrutura delitiva que o afasta do próprio delito. Por essa razão, autores como Pierpaolo Cruz Bottini e Leonardo Henriques da Silva sugerem que uma alternativa ao problema da responsabilização da pessoa física em crimes empresariais seria a responsabilização penal por omissão imprópria.⁶⁸

Conforme Imme Roxin, Alaor Leite e Adriano Teixeira, a responsabilização penal por omissão imprópria tem como pressupostos a demonstração (i) de que o omitente estava em posição de garantidor, descrita no Código Penal Brasileiro como um “dever de agir” em relação ao bem jurídico protegido; (ii) de que há uma relação

⁶⁶ DOTTI, op. cit., p. 404.

⁶⁷ BUSATO, op. cit., p. 271.

⁶⁸ Nesse sentido: SILVA, Leonardo Henriques da. A posição de garantidor dos responsáveis pela direção da empresa. **Revista de Direito**, vol. 14, nº. 19, pp. 143-158, 2011, p. 07; MARTINES, Fernando. Crime omissivo impróprio é modo de punir dirigentes de empresas, diz Pierpaolo. **ConJur**, 17 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-17/executivos-respondem-crime-omissivo-improprio-pierpaolo>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

causal entre a omissão e a ocorrência do resultado; e (iii) de que, nos delitos dolosos, há na omissão, no mínimo, dolo eventual.⁶⁹ De início, portanto, enfrenta-se o problema da fundamentação da posição de garantidor do dirigente, ou do conselho diretivo, da empresa.

De acordo com a teoria formal, só poderia figurar na posição de garante aquele que assume uma posição de garantia em razão da lei, do contrato ou de um agir precedente. Assim, tal teoria adota uma interpretação restritiva do conceito de garante, defendendo que somente haverá a posição de garantia se o agente se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 13, § 2º, do Código Penal⁷⁰. Por outro lado, a teoria funcional defende que a existência de uma especial relação entre o indivíduo garantidor e o bem jurídico a ser protegido assume importância primordial na determinação do dever de agir, considerando-se, portanto, a função social exercida pelo omitente com relação ao bem jurídico tutelado.⁷¹

Em que pese a teoria funcional se mostre a mais adequada, posição também compartilhada por Leonardo Henrique da Silva, sabe-se que a interpretação na seara penal não pode se dar de modo ampliativo quando prejudicial ao acusado. Não havendo no caso brasileiro uma previsão legal que imponha ao dirigente o dever de garantia com relação aos crimes praticados no âmbito da empresa, deve o julgador aplicar a teoria formal, verificando se o acusado figura na posição de garante a partir do disposto no artigo 13, § 2º, do Código Penal.

A aplicação da teoria formal, todavia, não figura, de fato, como um problema, uma vez que a posição de garantidor do dirigente da empresa pode ser justificada com base na alínea “c” do § 2º do artigo 13 do Código Penal, porquanto a própria atividade empresarial figura como fonte de perigos. Em outras palavras, a criação da empresa, a qual gera riscos a bens jurídicos de terceiros, figura como comportamento anterior que colocaria o administrador na posição de garantidor.⁷²

De mais a mais, para se fundamentar o dever de agir do administrador, não basta a verificação da existência do cargo de direção e do poder de autoridade. Em

⁶⁹ ROXIN, Imme; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 112, pp. 61-76, 2015, p. 02.

⁷⁰ Art. 13. (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

⁷¹ SILVA, op. cit., pp. 08-11.

⁷² ROXIN; LEITE; TEIXEIRA, op. cit., p. 04.

realidade, entende-se que o dirigente figura na posição de garante, tão somente, nos crimes referidos à atividade empresarial, porquanto o dever de vigilância relaciona-se à empresa enquanto fonte de riscos, conforme acima exposto. Ou seja, o dirigente não deve figurar como garantidor em todos os casos de crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica, mas somente com relação ao perigo oriundo das condições estruturais típicas da empresa.⁷³ Assim, faz-se necessária uma situação concreta que faça surgir o dever de agir por parte do garantidor.⁷⁴

Na sequência, deve-se demonstrar a relação causal existente entre a omissão e a ocorrência do resultado. Em outras palavras, faz-se necessário verificar se no caso concreto o dirigente, caso não houvesse se omitido, poderia impedir a realização do resultado típico.

Outrossim, no que tange ao dolo de omissão do dirigente da empresa, Imme Roxin, Alaor Leite e Adriano Teixeira de modo interessante sustentam que se deve tomar como parâmetro o dolo de perigo no âmbito dos delitos de perigo concreto, nos quais para que se afirme a existência de dolo basta que o autor “considere possível e assumo o risco de que o objeto protegido seja exposto a um processo que seja capaz de gerar dano ou que seja colocado em situação propícia a lesões”⁷⁵.

Nessa esteira, aparentemente, relaciona-se o estudo de Sérgio Bruno Araújo Rebouças, que sustenta que, em que pese a confiança seja elemento essencial à própria funcionalidade da empresa, faz-se necessária certa desconfiança periódica por parte do delegante (superior hierárquico na estrutura empresarial), a qual impõe ao superior delegante um dever de vigilância que se traduz (i) no dever de obter conhecimento das atividades do delegado a partir da implantação de estruturas aptas para tanto ou de uma estrutura paralela de vigilância e (ii) no dever de corrigir uma situação que se demonstre defeituosa.⁷⁶ Inclusive, Araújo Rebouças, ao aprofundar seus estudos sobre a delegação de deveres de garantia, sustenta que no caso, por exemplo, do dirigente que delega determinada função a um funcionário

⁷³ Idem, pp. 06-07.

⁷⁴ ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, pp. 45-67, p. 51.

⁷⁵ Idem, p. 08.

⁷⁶ REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Omissão imprópria do empresário: o problema da delegação dos deveres de garantia nas estruturas empresariais complexas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 143, pp. 45-86, 2018, pp. 03-08.

capacitado, este torna-se responsável pelo controle direto da fonte de perigo, enquanto àquele impõe-se um dever secundário de garantia, que se baseia na supervisão do delegado.⁷⁷ Interessante é verificar também que, de acordo com o estudioso, há a possibilidade de delegação completa dos deveres de garantia, mas somente na hipótese de criação de órgão de *compliance* desde que este seja supervisionado por órgão fiscalizador autônomo.⁷⁸

De mais a mais, conforme leciona Augusto Assis, não há a necessidade de se demonstrar nos delitos omissivos a autoria imediata, a coautoria ou a autoria mediata.⁷⁹

Conclui-se, assim, que em que pese se mantenha certa dificuldade para a demonstração da contribuição subjetiva do autor para a realização do fato criminoso quando da utilização da figura da omissão imprópria, ao menos evita-se a dificuldade existente na demonstração da atuação concreta do agente, que, por vezes, camufla-se na estrutura empresarial e que não pode ser ignorada na responsabilização pelo cometimento de um crime comissivo.

4.3 PERIGOS DA DEFINIÇÃO DE UM *STANDARD* PROBATÓRIO AQUÉM OU ALÉM NA OMISSÃO IMPRÓPRIA

A partir dos apontamentos formulados por Sérgio Bruno Araújo Rebouças, verifica-se que, em realidade, a figura da omissão imprópria para a responsabilização da pessoa física em crimes empresariais apresenta maior viabilidade, se comparada à figura da comissão. Além da já mencionada maior facilidade existente na comprovação do nexo causal, na demonstração do elemento subjetivo componente do delito verifica-se a existência de critérios objetivos que tornam mais factível a verificação do dolo, quais sejam: o dever de conhecimento, representado pela obrigatoriedade de elaboração de uma estrutura de vigilância, e o dever de correção de situações defeituosas. Nesse ponto, todavia, deve-se ressaltar que o julgador deve ser cauteloso para não incorrer no mesmo erro cometido no voto da Ministra Rosa Weber: presumir a autoria.

⁷⁷ Idem, pp. 08-09.

⁷⁸ Idem, pp. 15-17.

⁷⁹ ASSIS, op. cit., p. 47.

No outro extremo, recente decisão do Tribunal Penal Internacional que absolveu Jean-Pierre Bemba por uma série de crimes praticados nos anos de 2002 e 2003 durante o conflito ocorrido na República Central Africana traçou interessantes e ao mesmo tempo questionáveis *standards* probatórios em casos de omissão imprópria perpetrada por agentes em posições de comando. Na mencionada decisão, em suma, estabeleceu-se, utilizando-se como parâmetro o artigo 28 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional⁸⁰, que para a responsabilização do comandante, faz-se necessária a demonstração de que o sujeito sabia do fato delitivo ocorrido na estrutura a ele subordinada; de que o omitente possuía condições materiais para prevenir ou reprimir a ocorrência do delito; de quais as medidas que deveriam ter sido adotadas pelo acusado; e de que, no caso concreto, era razoável exigir que o agente adotasse a(s) referida(s) medidas.⁸¹

De modo parcialmente contrário ao estabelecido na decisão do Tribunal Penal Internacional, Paulo César Busato sustenta que “a demonstração empírica da possibilidade de atuação de outro modo diria respeito a uma valoração ética da culpabilidade, que ultrapassaria os limites exigíveis pelo direito”⁸².

Sendo assim, entende-se que é necessária a delimitação de determinados *standards* probatórios para a responsabilização de dirigentes em crimes empresariais através da utilização da figura da omissão imprópria, todavia, deve-se atentar ao fato de que os requisitos probatórios, quando fixados em excesso, podem acabar por inviabilizar a resposta jurídico-penal, levando à conseqüente impunidade, ou, quando fixados abaixo do mínimo razoável, podem acabar por conduzir o direito penal e processual penal à responsabilização pelo resultado e/ou pelo autor.

5 CONCLUSÕES

As questões acima tratadas a partir do voto proferido pela Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº 470/MG revelam a dificuldade existente na

⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF, set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 28 de mai. 2019.

⁸¹ ICC. International Criminal Court. The Appeals Chamber. Situation in the Central African Republic in the case of The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. **Judgment on the appeal of Mr Jean-Pierre Bemba Gombo against Trial Chamber III's**. Judgment pursuant to Article 74 of the Statute. 8 June 2018, ICC-01/05-01/08 A. Disponível em: <<http://www.legal-tools.org/doc/40d35b/pdf/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁸² BUSATO, op. cit., p. 82.

responsabilização da pessoa física em crimes empresariais, bem como o fato de que pende incompreensão sobre a teoria do domínio do fato.

Percebe-se, portanto, que em tempos de grandes operações contra os crimes de colarinho branco – como a mencionada Operação Lava Jato, a Operação Fantoche, que investiga fraudes em convênios com o Ministério do Turismo e Unidades do Sistema S⁸³ e a Operação Caementa, defraudada para reprimir crimes supostamente praticados por empresários que atuam no segmento de produção de concreto, extração e comércio de areia e pedra⁸⁴ –, oportunidade em que por um lado se verifica a existência de terreno fértil para a aplicação da teoria do domínio do fato e por outro se percebe a influência midiática e do anseio punitivo popular no mundo jurídico, deve-se compreender com excelência os estudos de Roxin e se atentar ao necessário respeito a princípios que regem o direito penal e processual penal no Estado Democrático de Direito.

Assim, verificado o fato de que a teoria do domínio do fato não se presta para justificar a responsabilização, mas, tão somente, para diferenciar o autor do partícipe, e sublinhada a impossibilidade de aplicação de tal teoria em crimes omissivos, mister se fez verificar quais caminhos compatíveis com o direito pátrio poderiam ser tomados para fundamentar a responsabilização de pessoas físicas em crimes empresariais. Desta feita, conforme sugerido, a figura da omissão imprópria se apresenta como uma alternativa às dificuldades enfrentadas na responsabilização dos dirigentes por crimes comissivos.

Todavia, o instituto dos crimes comissivos por omissão não deve ser encarado como uma solução perfeita, tampouco deve ser utilizado indistintamente, sob pena de se violar princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a culpabilidade, o ônus da prova e a presunção de inocência.

Conclui-se, portanto, que resta clara a necessidade de se aprofundar os estudos sobre o tema, construindo-se uma jurisprudência mais sólida entorno da responsabilização de pessoas físicas nos crimes empresariais e desenvolvendo-se

⁸³ SERAPIÃO, Fabio; DAYRELL, Marina. PF põe Operação Fantoche contra grupo empresarial por fraudes de 17 anos em convênios com Turismo e Sistema S. **Estadão**. 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-poe-operacao-fantoche-contra-grupo-empresarial-por-fraudes-de-17-anos-em-convenios-com-turismo-e-sistema-s/>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁸⁴ PF. Comunicação Social da Polícia Federal do Rio Grande do Sul. PF investiga grupo empresarial por lavagem de dinheiro, fraudes e corrupção. **Polícia Federal**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/11/pf-investiga-grupo-empresarial-por-lavagem-de-dinheiro-fraudes-e-corrupcao>>. Acesso em: 27 out. 2019.

novos métodos para a atuação do direito penal e processual penal na criminalidade empresarial, de modo a se fixar critérios demonstrativos de autoria que não fiquem aquém ou além do exigível no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, pp. 45-67.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 22. Ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Aplicação da teoria do domínio dos fatos na AP 470**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-13/direito-defesa-aplicacao-teoria-dominio-fatos-ap-470>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. Culpabilidade: sua análise na dogmática e no direito penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1, pp. 171-184, 2004.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF, set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 22 set. 2019.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Brasília, DF, jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº. 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ: 22/04/2013, p. 1159-1200. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípio da culpabilidade: considerações**. Curitiba: Juruá, 2008.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, v.1. São Paulo: Atlas, 2017.

CABRAL, Otávio; OLTRAMARI, Alexandre. O homem-chave do PTB: Mauricio Marinho foi filmado e gravado embolsando um pacote de dinheiro dado por um corruptor. *Revista Veja*, Editora Abril, Edição 1905 de 18 de maio de 2005. Disponível em: <<https://acervo.veja.abril.com.br/#!/edition/32585?page=1§ion=1>>. Acesso em: 26 out. 2019.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Autoria e participação na denominada Operação Lava Jato: aplicação da teoria do domínio do fato. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (orgs.). **Corrupção: ensaios sobre a operação lava jato**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2019.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 35, pp. 123-154, 2004.

DAVID, Décio Franco. **Fundamentação principiológica do direito penal econômico: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESTELLITA, Heloisa. Tipicidade no direito penal econômico. **Revista dos Tribunais**, v. 725, p. 407, 1996.

_____, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. **Revista dos Tribunais**, v. 933, p. 61, julho/2013.

ICC. International Criminal Court. The Appeals Chamber. Situation in the Central African Republic in the case of The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. **Judgment on the appeal of Mr Jean-Pierre Bemba Gombo against Trial Chamber III's**. Judgment pursuant to Article 74 of the State. 8 June 2018, ICC-01/05-01/08 A. Disponível em: <<http://www.legal-tools.org/doc/40d35b/pdf/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; LUCAS, Flávio Oliveira. Um Tema da Criminalidade Econômica: a Posição de Garante do Dirigente de Pessoa Jurídica e o Direito Penal Brasileiro. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). **Direito Penal no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Sobre os conceitos de autor e partícipe na APN 470 do STF. **Revista dos Tribunais**, v. 106, p. 47-90, março/2014.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, pp. 165-188, 2019.

MARTINES, Fernando. Crime omissivo impróprio é modo de punir dirigentes de empresas, diz Pierpaolo. **ConJur**, 17 mai. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-17/executivos-respondem-crime-omissivo-improprio-pierpaolo>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Realmente você está sendo enganado sobre o garantismo penal. **Canal Ciências Criminais**. 14 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/enganado-garantismo-penal/>>. Acesso em: 14 de ago. de 2019.

PF. Comunicação Social da Polícia Federal do Rio Grande do Sul. PF investiga grupo empresarial por lavagem de dinheiro, fraudes e corrupção. **Polícia Federal**. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/11/pf-investiga-grupo-empresarial-por-lavagem-de-dinheiro-fraudes-e-corrupcao>>. Acesso em: 27 out. 2019.

PGR. Secretaria de Comunicação Social. **Mensalão: PGR denuncia 40 pessoas**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mensalao--pgr-denuncia-40-pessoas-20060411>>. Acesso em: 26 out. 2019.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Omissão imprópria do empresário: o problema da delegação dos deveres de garantia nas estruturas empresariais complexas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 143, pp. 45-86, 2018.

ROXIN, Claus. **Autoría y Dominío del Hecho en Derecho Penal**. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ROXIN, Imme; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 112, pp. 61-76, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. rev., ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SERAPIÃO, Fabio; DAYRELL, Marina. PF põe Operação Fantoche contra grupo empresarial por fraudes de 17 anos em convênios com Turismo e Sistema S. **Estadão**. 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-poe-operacao-fantoche-contragrupo-empresarial-por-fraudes-de-17-anos-em-convenios-com-turismo-e-sistema-s/>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SILVA, Leonardo Henrique da. A posição de garantidor dos responsáveis pela direção da empresa. **Revista de Direito**, vol. 14, nº. 19, pp. 143-158, 2011.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Teoria do domínio do fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. **Revista dos Tribunais**, v. 105, p. 59-92, novembro/2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl et. al. **Direito Penal Brasileiro – primeiro volume**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.